

A SOCIEDADE POR AÇÕES SIMPLIFICADA NO DIREITO COMPARADO

Felipe Menegotto Donadel*

Resumo: Para acompanhar o desenvolvimento da atividade empresarial, foram continuamente criados novos modelos societários com o intuito de propiciar aos empreendedores tipos societários mais adequados às suas necessidades. Atualmente, a prática comercial e a jurisprudência dos mais diversos tribunais pátrios conduzem à conclusão de que se faz necessário um modelo simplificado de sociedade anônima, medida que já foi implementada em diversos países europeus, com destaque para o modelo francês: a *Société par Actions Simplifiée*. Por meio deste trabalho, propõe-se, assim, a realização de um amplo estudo sobre esta forma societária, no qual serão analisadas suas características mais peculiares, bem como a sua forma de constituição, estruturação e dissolução, dentre outros pontos.

Abstract: In order to follow the business activity's development, new corporate models have been continually created to provide more suitable corporate types to the entrepreneurs, according to their needs. Currently, commercial practice and case law of the most distinct national courts lead to the conclusion that it is necessary a simplified model of the corporation known as *sociedade anônima*, measure that has already been implemented in several European countries, notably the French model: *Société par actions simplifiée*. Through this work, it is proposed, therefore, to perform a vast study on this corporation, which will be analyzed in its most distinguishing charac-

* Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Membro Associado do Instituto de Estudos Jurídico-Empresariais – IEJE. Advogado.

teristics, as well as in its form of constitution, organization and dissolution, among other topics.

1. INTRODUÇÃO



ão obstante os diversos modelos societários positivados em um determinado ordenamento, a mudança na forma de organização e estruturação dos órgãos societários, influenciada pela frequente mutação das relações comerciais, eventualmente reclama a criação um novo modelo societário.

Prova disso, no Brasil, é a própria sociedade anônima, cuja criação decorreu da insuficiência das antigas sociedades contratuais - como a sociedade em nome coletivo - as quais não eram adequadas à organização de grandes empreendimentos, nos quais a captação de investimentos seria de vital importância. Posteriormente, em razão do notável hiato existente entre a sociedade anônima e os demais regimes societários, surgiu a sociedade limitada, criada com o objetivo de ser um meio termo entre as companhias e as sociedades contratuais mais simples, fato que também comprova a contínua adequação dos modelos societários às necessidades empresariais.

Em outros países, este processo de mudança ininterrupto deu origem a um novo modelo societário, no qual se buscou simplificar o regime das sociedades anônimas; na França, esta nova *fattispecie* societária foi nomeada de *Société par Actions Simplifiée* (SAS) e vem obtendo grande sucesso, haja vista o aumento, ano após ano, da proporção de sociedades constituídas sob este regime em comparação às demais.

Dessa forma, o presente trabalho tem como escopo realizar um amplo estudo sobre este novo modelo societário em específico, no qual serão examinadas de modo mais aprofundado as principais características relacionadas à estruturação e organização da SAS.

O estudo em tela se mostra importante a partir da constatação de que, no Brasil, muitas sociedades têm se constituído sob a égide do regime do anonimato por entenderem ser insuficiente o regime das sociedades limitadas - fato que transparece nos tribunais com a aplicação de normas dispostas no Código Civil para resolução de conflitos envolvendo sociedades anônimas de pequeno porte. Em verdade, para estas companhias, tampouco o regime da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (LSA), se mostra adequado, devido ao caráter personalíssimo que estas pequenas sociedades ostentam, razão pela qual já está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.303 de 2012, o qual visa justamente modificar a LSA para que seja implantado no Brasil um regime simplificado da sociedade anônima, ou seja, é concreta a possibilidade de que seja positivado no direito brasileiro uma forma de sociedade anônima simplificada, semelhante à SAS.

Assim, o que se planeja é, a partir de um pequeno panorama histórico e de uma ampla análise da legislação francesa específica, fazer uma exposição das características mais singulares da SAS, para, então, verificar quais os benefícios que a implementação de um regime com estes contornos poderia trazer ao ordenamento brasileiro.

2. DO ALARGAMENTO DO MODELO SOCIETÁRIO EN-CAMPADO PELO REGIME DO ANONIMATO.

É incontestável que as sociedades anônimas - planejadas como o tipo societário próprio das empresas de grande porte - são entidades altamente reguladas, em virtude da necessidade de se harmonizar os mais variados interesses que se relacionam com este instituto jurídico: interesse da companhia, dos acionistas e de terceiros.

No Brasil, a LSA foi concebida dentro de um contexto no qual ainda se sentiam os efeitos da 2ª guerra mundial, evento

que denunciou a dependência dos chamados países de 3º mundo daqueles reconhecidos como países desenvolvidos, os quais, em função da guerra, tiveram suas economias destruídas e não mais conseguiam abastecer os países subdesenvolvidos com seus produtos industrializados. Diante do referido contexto socioeconômico, todos os países se voltaram à reestruturação de suas economias, o que concorreu para criar uma “filosofia do desenvolvimento”¹.

Para se alcançar o referido desenvolvimento econômico, eram necessárias medidas que melhorassem a organização e o funcionamento do mercado, de maneira a aquecer novamente a economia, a partir de modelos que facilitassem a captação de recursos e a alocação de investimentos, o que, no Brasil, acarretou a reforma da legislação relativa à sociedade anônima e a criação da Comissão de Valores Mobiliários².

Nesta seara, era incontestável que a sociedade anônima, à época regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 2.627/40, não mais correspondia às necessidades de um mercado em flagrante ebulição, que requeria “projetos de escala cada vez maior”³ não apenas em relação aos setores básicos da economia, referentes à infraestrutura da sociedade, que geralmente são providos por empresas estatais, mas também em relação aos outros setores da economia, em que predomina a iniciativa privada em busca do lucro.

¹ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar: 1992, p. 125.

² “Com a difusão dessas ideias no Brasil, o desenvolvimento econômico acelerado passou – principalmente a partir do início da década de 1950 – a ser o objetivo básico do projeto nacional para o futuro imediato. Esse projeto, que exigia o aperfeiçoamento e modernização das instituições econômicas, está na origem das medidas que, a partir da década de 1950 procuraram estimular a expansão dos mercados de capitais, inclusive das duas leis que, em 1976, reformaram a disciplina legal das sociedades por ações e criaram a Comissão de Valores Mobiliários.” (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar: 1992, p. 126).

³ FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar: 1992, p. 137.

Em síntese, os novos anseios e necessidades da economia exigiam uma nova estrutura jurídica, que abrigasse meios capazes de fomentar a captação do capital necessário a grandes empreendimentos, destinados a produzirem em larga escala, ou seja, uma estrutura jurídica que correspondesse às necessidades de uma macroempresa⁴. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira ilustram com clareza este contexto:

O Decreto-lei n.º 2.627/40 fora concebido para companhias pequenas e médias, e a macroempresa moderna, com capital de risco formado por contribuições de milhares ou milhões de investidores do mercado, apresentava aspectos e problemas inteiramente diferentes, em termos de distribuição do poder da companhia, dos papéis desempenhados pelos acionistas e administradores, e da responsabilidade social da companhia e dos seus controladores e administradores.

A consciência das características da grande empresa moderna e a experiência de outros povos mostrava que a instituição de um forte mercado de capitais pressupunha necessariamente companhias abertas confiáveis, cujas ações – oferecidas ao público – incorporassem um conjunto de direitos e garantias eficazes.⁵

Estes aspectos tornam-se ainda mais evidentes se analisadas as orientações gerais que guiaram o Anteprojeto da LSA, nas quais restaram consignados como diretrizes a criação “de um modelo de companhia adequado à organização e ao funcionamento da grande empresa privada, requerida pelo estágio atual da economia”, e a definição de um regime “que contribua para aumentar a confiança e o interesse do público investidor

⁴ “La sociedad anónima, con todo, se presenta como el modelo de sociedad predispuesto por el ordenamiento para atender las peculiares exigencias organizativas y funcionales de las grandes empresas, entre las que continúa siendo el tipo social más empleado. En particular, la sociedad anónima es la forma característica de las sociedades cotizadas o bursátiles, que agrupan en su seno a miles de accionistas y que por lo general comprenden a las mayores empresas del país.” (IGLESIAS, Juan Luis; ENTERRÍA, Javier García. Las sociedades de capital. Aspectos básicos. In: MENÉNDEZ, Aurélio; ROJO, Miguel (Dir.). *Lecciones de Derecho Mercantil*, 9ª ed. [S.I.]. Civitas, 2011, v. 1, p. 404).

⁵ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar: 1992, p. 137.

nas aplicações em valores mobiliários e, conseqüentemente, para reconstruir o nosso mercado de ações”⁶.

Como, “no entanto, o modelo teórico proposto nem sempre corresponde à realidade”⁷, as sociedades anônimas, especialmente em virtude das modificações realizadas no regime das sociedades limitadas com a promulgação do Código Civil de 2002⁸, passaram a ser usadas também por pequenas e médias empresas, marcadas de um forte caráter personalista, para as quais, além de desinteressantes, não seriam necessários muitos dos dispositivos previstos na LSA, devido à menor complexidade de tais sociedades.

Em outras palavras: atualmente, pode-se verificar sociedades constituídas sob o regime da LSA, ainda que algumas de suas características sejam mais adequadas à utilização regime das sociedades limitadas. Tem-se, portanto, um descompasso entre a sociedade idealizada quando da elaboração da LSA e algumas das sociedades que têm se constituído sob o referido regime.

Este fenômeno, entretanto, não é exclusivamente brasileiro; no continente Europeu, faz tempo que os interpretes do di-

⁶ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar: 1992, p. 143.

⁷ RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 60.

⁸ As sociedades limitadas tiveram seu regime jurídico muito alterado a partir da promulgação do Código Civil de 2002, quando foi sobremaneira diminuída a enaltecida flexibilidade que vigorava nas sociedades limitadas até então, o que acarretou um crescimento no número de sociedades constituídas sob o regime da Lei 6.404/76, ainda que o regime das limitadas pudesse ser considerado como mais adequado: “Depois da reforma societária implementada pelo NCC não mais se pode dizer – como em certa medida ainda é realidade na Itália – que a companhia se caracterize pela rigidez, e a sociedade limitada pela flexibilidade. Conforme foi visto no estudo desta última sociedade no vol. 2 deste *Curso*, ela passou a sofrer de um excesso de intervenção legislativa, tendo sido colocada também em elevado plano de rigidez o que tirou boa parte do interesse por uma opção em seu favor como instrumento do exercício de uma atividade empresarial.” VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. 2ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012. v. 3, p. 64.

reito depararam-se com o mesmo contexto de inadequação do regime do anonimato para regular sociedades revestidas de um acentuado caráter personalista.

Assim, ante a constatação de que não se poderia mais “enfocar a sociedade anônima tendo em conta somente a grande empresa”⁹, muitos países europeus criaram um modelo de sociedade anônima simplificado, no qual grande parte dos requisitos exigidos para constituição e funcionamento das sociedades anônimas foram reduzidos, atendendo-se aos anseios dos pequenos e médios empreendedores que queriam utilizar-se do regime das companhias.

Houve, destarte, um alargamento do regime do anonimato às pequenas e médias sociedades, por meio da modificação da legislação em vigor até então.

Um dos países precursores em normatizar este fenômeno foi a Alemanha que, em 10 de agosto de 1994, modificou¹⁰ a sua lei do anonimato para, nela, introduzir o regime das pequenas sociedades anônimas – *kleine Aktiengesellschaft*. Cumpre salientar que, aqui, não houve a positivação de um novo modelo societário, mas apenas a introdução de algumas mudanças na lei do anonimato alemã, para deixá-la mais atrativa às pequenas sociedades, como bem destacam Thomas Stohlmeier e Jan Wrede:

These changes removed some of the rather cumbersome formalities applicable to German stock corporations and thereby seek to render the Aktiengesellschaft [AG] a more attractive vehicle for doing business in Germany. Unlike the ‘Société par actions simplifiée’ which was recently introduced in France, the ‘small’ stock corporation is not a new corporate entity. The term ‘small’ stock corporation is rather fashionable caption that seeks to emphasize the purpose of the

⁹ RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 60.

¹⁰ Tal modificação se deu por meio da Lei para Pequenas Sociedades Anônimas e Desregulamentação da Legislação Societária – *Gesetz für Kleine aktiengesellschaften und zur Deregulierung des Aktienrechts*.

changes, ie to encourage the transformation of small enterprises into the corporate form of the AG and to alleviate certain rigid regulations particularly with respect to ‘smaller’ AGs which are not publicly traded.¹¹

Imbuída da mesma tendência que motivou a modificação da lei do anonimato alemã, a França, por meio da Lei 94-61, de 3 de janeiro de 1994, instituiu a sociedade por ações simplificada – *société par actions simplifiée* (SAS) – que, ao contrário da lei alemã, não constituiu apenas uma modificação do Código de Comércio Francês (CCF), mas, sim, a positivação de um novo modelo societário, autônomo, que obteve de notável sucesso.

2. DA SOCIEDADE POR AÇÕES SIMPLIFICADA

Em meados dos anos 90, era nítida a insatisfação dos franceses com a utilização do regime das sociedades anônimas para a constituição, entre sociedades francesas e estrangeiras, de sociedades controladoras, tais como *holdings* ou *joint ventures*, devido às grandes formalidades e restrições que o referido regime impunha com o objetivo de proteger investidores e sócios minoritários¹².

¹¹ STOHLMEIER, Thomas; WREDE, Jan. Introduction of ‘small’ stock corporations in Germany. *International Business Lawyer*, Londres, vol. 22, p. 449-453, Novembro, 1994, p. 449.

¹² “2. La SAS est le fruit du constat de l’inadaptation en France du régime des SA à la création de filiales communes ou de holdings entre entreprises françaises et étrangères. Le poids de la réglementation applicable aux SA, son formalisme et les contraintes diverses qu’elle impose, justifiée notamment para la protection de l’épargne et des minoritaires, constituaient, en effet, selon les promoteurs de la réforme, autant de freins à coopération entre entreprises. Cette situation avait même conduit certains groupes, tels que Alcatel-Alsthom, Victoire, Sommer-Alibert ou SGS Thomson et plusieurs banques, à une delocalization de filiales ou holdings auz Pays-Bas. (CAUSSAIN, Jean-Jacques. L’organisation contractuelle des pouvoirs dans la société par actions simplifiée. *International Business Law Journal*, [S.l.], vol. 1996, 8^a ed., p. 939-960, 1996, p. 942). No mesmo sentido se posiciona Hélène Azarian quando afirma que a instituição da SAS foi uma resposta do legislador à demanda da prática que reclamava uma estrutura adequada à constituição de *joint ventures*

Com efeito, o referido descontentamento decorria da estrutura jurídica simples que estas sociedades necessitavam, o que ia de encontro com o regime das sociedades anônimas, e acarretava, inclusive, o deslocamento de algumas companhias para a Holanda, onde a legislação relativa às sociedades anônimas tinha uma estrutura jurídica um pouco mais simples.

Buscando atender aos interesses sociais declinados, a criação da SAS foi a solução adotada pelo legislador francês para flexibilizar e, tal como o próprio nome adianta, simplificar a estrutura jurídica da sociedade anônima, o que foi concretizado por meio da outorga de uma ampla liberdade de regulamentação do estatuto social e, conseqüentemente, do funcionamento da sociedade como um todo. Maurice Cozian ilustra com clareza o contexto sócio-jurídico aqui retratado:

858. - Les utilisateurs de la SA se plaignent du manque de souplesse de cette forme sociale; cette rigidité est très gênant dans les opérations d'investissement en commun et de filiale commune (joint venture). Faute de pouvoir modeler à leur guise les status de la société en raison de verrous institués par le législateur, par exemple, en matière de majorités, les parties étaient condamnées à déroger aux status qu'elles avaient elles-mêmes rédigés par des protocoles ou pactes ad joints dont la solidité juridique était parfois incertaine.

859. - Pour pallier ces inconvénients, le législateur a institué, en 1994, une nouvelle forme sociale: la société par actions simplifiée ou SAS. L'idée maîtresse est d'offrir aux utilisateurs une forme d'organisation de l'entreprise aussi proche que possible d'une société-contrat, dont l'essentiel des règles de fonctionnement procéderait de la convention des parties, la réglementation de la SA étant applicable pour le surplus.¹³

Foi, pois, com o intuito de atender aos anseios por uma sociedade anônima de estrutura mais flexível que, em 3 de ja-

(AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 1).

¹³ COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence. *Droit des Sociétés*, 19^a ed. Paris: Litec, 2006, p. 373.

neiro de 1994, a SAS foi positivada no CCF nos artigos L.227-1 à L.227-20, não havendo dúvidas de que o seu principal traço é a ampla liberdade concedida aos acionistas na estruturação e organização da sociedade, conforme chancela Héléne Azarian:

Ce qui caractérise la SAS, lui confère son identité, c'est la liberté dont disposent les associés dans l'organisation et le fonctionnement de la société; ce qui la singularise des structures dans lesquelles une large place est laissée à l'autonomie de la volonté (notamment les sociétés en nom collectif ou les groupements d'intérêt économique), c'est que cette liberté n'a pas pour rançon d'exposer les associés à une responsabilité illimitée et solidaire.

La SAS est marquée par très peu de dispositions impératives et, vases communicants obligent, la liberté statutaire y est considérable. Cette liberté a vocation à s'exercer en matière d'organisation de la direction, de décisions d'associés (ou d'associé unique) et de contrôle de l'actionnariat.¹⁴

Inspirada na *fattispecie* societária holandesa, a *Besloten Vennotschap*, apenas pessoas jurídicas podiam ser sócias da SAS, “o que lhe rendeu, inicialmente, o título de ‘sociedade de sociedades’”¹⁵. Posteriormente, devido ao seu grande sucesso, a utilização da SAS foi generalizada através das alterações formuladas pela Lei de 12 de julho de 1999¹⁶, uma vez que, a

¹⁴ AZARIAN, Héléne. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^e. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 1. Nesse sentido, Jean Stoufflet vai ainda mais longe e afirma que a SAS marca a entrada definitiva da autonomia da vontade e do contrato no direito francês das sociedades por ações, que, desde os anos 1940, concedia-lhes uma posição restrita. (STOUFFLET, Jean. *Aménagements statutaires et actionnariat de la société par actions simplifiée*. *Revue des sociétés*, Paris: Dalloz, p. 688, 2002, apud FÉRES, Marcelo Andrade. Breve registro da experiência francesa da sociedade por ações simplificada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, n.º 55, p.116-119, setembro/outubro, 2008, p.117).

¹⁵ FÉRES, Marcelo Andrade. Breve registro da experiência francesa da sociedade por ações simplificada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, n.º 55, p.116-119, setembro/outubro, 2008, p.117.

¹⁶ Héléne Azarian corrobora: “Cet élargissement de l'accès à la SAS est l'oeuvre de la loi de 1999, laquelle a également autorisé la constitution de SAS unipersonnelles. La réforme intervenue en 1999 a été un véritable typhon sur le droit de sociétés.” Posteriormente, para confirmar tal fenômeno, cita expressões utilizadas por outros

partir de então, permitiu-se que tanto pessoas físicas, quanto jurídicas, pudessem ser sócias de uma SAS, bem como abriu-se a possibilidade de ser, esta, constituída por apenas um sócio, positivando no ordenamento francês, portanto, a sociedade por ações simplificada unipessoal.

Embora a SAS já fizesse forte concorrência às sociedades limitadas, esta situação se consolidou com a alteração realizada no regime da SAS através Lei de 4 de agosto de 2008, por meio da qual foi suprimida a necessidade de um capital social mínimo para a sua constituição e facultada a instituição do conselho fiscal, flexibilizando-se ainda mais a SAS¹⁷.

Do exame da legislação pertinente às SAS, sobressai o art. L.227-1¹⁸, no qual estão as principais diretrizes deste mo-

autores para definir a intensidade da mudança que a lei de 12 de julho de 1999 provocou: “[...] On en veut pour preuve les intitulés particulièrement évocateurs de « big bang du droit de sociétés », « véritable révolution du droit des sociétés », « effet papillon », etc. » (AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 1).

¹⁷ “La loi récente du 4 août 2008 a continué d’alléger les contraintes qui pèsent sur elle en supprimant l’obligation d’un capital social minimal et en rendant optionnel le contrôle des comptes par un commissaire aux comptes dans les sociétés ne dépassant pas certains seuils, ce qui fera une concurrence très efficace de la société à responsabilité limitée.” (RIPERT, Georges; ROBLOT, René. *Traité de Droit Commercial*. 19. ed. Paris, LGDJ, 2009, v. 2, t. 1, p. 701).

¹⁸ Article L.227-1: Une société par actions simplifiée peut être instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu’à concurrence de leur apport.

Lorsque cette société ne comporte qu’une seule personne, celle-ci est dénommée “associé unique”. L’associé unique exerce les pouvoirs dévolus aux associés lorsque le présent chapitre prévoit une prise de décision collective.

Dans la mesure où elles sont compatibles avec les dispositions particulières prévues par le présent chapitre, les règles concernant les sociétés anonymes, à l’exception des articles L. 224-2, L. 225-17 à L. 225-126, L. 225-243 et du I de l’article L. 233-8, sont applicables à la société par actions simplifiée. Pour l’application de ces règles, les attributions du conseil d’administration ou de son président sont exercées par le président de la société par actions simplifiée ou celui ou ceux de ses dirigeants que les statuts désignent à cet effet.

La société par actions simplifiée peut émettre des actions inaliénables résultant d’apports en industrie tels que définis à l’article 1843-2 du code civil. Les statuts déterminent les modalités de souscription et de répartition de ces actions. Ils fixent également le délai au terme duquel, après leur émission, ces actions font l’objet d’une évaluation dans les conditions prévues à l’article L. 225-8.

delo societário, quais sejam: (i) a limitação da responsabilidade dos acionistas ao valor de sua respectiva participação social; (ii) a aplicação das normas concernentes às sociedades anônimas, quando compatíveis com o regime das SAS, salvo algumas exceções, tais como as disposições que organizam a direção e administração da sociedade e as prerrogativas dos sócios reunidos em assembleia-geral, que, portanto, não se aplicam à SAS; (iii) a possibilidade de emissão de ações inalienáveis; e, (iv) a possibilidade de constituir-se mediante a subscrição de todo o capital social por apenas um sócio.

É no art. L.227-5¹⁹, porém, que se pode visualizar mais claramente a liberdade outorgada pelo legislador aos acionistas, na medida em que, nele, restou estipulado que a direção da sociedade será regulamentada pelo estatuto social, atribuindo aos acionistas, destarte, total liberdade para organizarem a administração da forma que lhes for mais benéfico. A liberdade contratual não se esgota na estruturação da diretoria, mas estende-se a outros temas, como as deliberações sociais, a representação social, a alienabilidade das ações e as hipóteses de dissolução e retirada, questões que, juntamente com a legislação da SAS, passam a ser objeto de estudo.

2.1 A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR AÇÕES SIMPLIFICADA

Ainda que não haja nenhuma grande inovação a respeito da sua constituição, cumpre tecer alguns comentários sobre a constituição da SAS, dada à relevância do tema.

Com efeito, a SAS pode ser constituída *ab nihilo* ou a

La société par actions simplifiée dont l'associé unique, personne physique, assume personnellement la présidence est soumise à des formalités de publicité allégées déterminées par décret en Conseil d'Etat. Ce décret prévoit les conditions de dispense d'insertion au Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales.

¹⁹ Article L. 227-5: Les statuts fixent les conditions dans lesquelles la société est dirigée.

partir da transformação de uma outra forma societária, para o que será necessário a decisão unânime dos sócios, conforme dispõe o art. L. 227-3²⁰. Nesse sentido, qualquer pessoa, física ou jurídica, seja esta última com fins lucrativos ou não, pode ser sócia de uma SAS, não sendo a pluralidade de sócios um requisito para a sua constituição. A SAS, no entanto, sempre será comercial.

A SAS será sempre de capital fechado, sendo proibida a sua constituição por meio de oferta pública, bem como a comercialização de seus valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão, salvo algumas exceções previstas no Código Monetário e Financeiro Francês, a que o art. L.227-2²¹ faz remissão.

Estando o capital social dividido em ações, este pode ser fixado em qualquer montante, já que a lei de 4 de agosto de 2008 revogou a disposição que exigia capital social mínimo de €\$ 37.000,00 (trinta e sete mil euros). Vale destacar, contudo, que, na SAS, é possível a emissão de ações resultantes de aportes em indústria – que consistem na colocação à disposição da sociedade, pelo sócio, de uma tecnologia da qual possui o domínio (*savoir-faire*), de seus conhecimentos profissionais, trabalhos ou serviços, não traduzindo o aporte de um bem material ou de um numerário²². É por isso que tais ações não compõem o capital social, mas beneficiam o seu titular com a maioria dos direitos reservados às ações ordinárias, inclusive o direito de voto, e geralmente com um *pró-labore*. A alínea 4 do art. L.227-1 determina que tais ações são inalienáveis.

No que tange a emissão de ações preferenciais, aplicam-

²⁰ Article L.227-3: La décision de transformation en société par actions simplifiée est prise à l'unanimité des associés.

²¹ Article L. 227-2: La société par actions simplifiée ne peut procéder à une offre au public de titres financiers ou à l'admission aux négociations sur un marché réglementé de ses actions. Elle peut néanmoins procéder aux offres définies aux 2 et 3 du I et au II de l'article L. 411-2 du code monétaire et financier.

²² AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée*: création, fonctionnement, évolution. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 45.

se as normas relativas às sociedades anônimas, salvo que, no regime em testilha, é possível estabelecer ações com votos múltiplos.

2.2 OS ÓRGÃOS E A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE POR AÇÕES SIMPLIFICADA

Em consonância com a liberdade que justificou a criação da SAS, foi deixada a cargo dos sócios a organização da sociedade, o que não ficou restrito à organização do órgão de gestão da sociedade, mas também alcançou a condição de dirigentes²³. Conforme referido anteriormente, o art. L.227-5 sujeita a organização da sociedade à vontade dos sócios, que poderão regulá-la da forma que lhes for mais interessante. A única função prevista de maneira imperativa pela lei é a de representação da sociedade, que deverá ser exercida, obrigatoriamente, pelo presidente, o qual, nos termos da alínea 1ª do art. L.227-6²⁴, vincula a sociedade mesmo quando agir além dos limites de suas prerrogativas, estabelecidas pelo estatuto social, ou do objeto

²³ A esse respeito, Hélène Azarian retrata que “[...] les rédacteurs des status ont toute liberté pour organiser les conditions dans lesquelles la société est dirigée. Leur liberté concerne non seulement la structure générale de l’organe de gestion de la société, mais également la condition des dirigeants.” (AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3ª. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 149).

²⁴ Article L.227-6: La société est représentée à l’égard des tiers par un président désigné dans les conditions prévues par les statuts. Le président est investi des pouvoirs les plus étendus pour agir en toute circonstance au nom de la société dans la limite de l’objet social.

Dans les rapports avec les tiers, la société est engagée même par les actes du président qui ne relèvent pas de l’objet social, à moins qu’elle ne prouve que le tiers savait que l’acte dépassait cet objet ou qu’il ne pouvait l’ignorer compte tenu des circonstances, étant exclu que la seule publication des statuts suffise à constituer cette preuve.

Les statuts peuvent prévoir les conditions dans lesquelles une ou plusieurs personnes autres que le président, portant le titre de directeur général ou de directeur général délégué, peuvent exercer les pouvoirs confiés à ce dernier par le présent article.

Les dispositions statutaires limitant les pouvoirs du président sont inopposables aux tiers.

social da sociedade.

Como, entretanto, a lei atribui ao presidente unicamente a função representativa, depreende-se que a função de direção não precisa ficar necessariamente sob sua responsabilidade²⁵, podendo o estatuto social instituir e designar livremente outros dirigentes ou mesmo órgãos colegiados para que exerçam tal função – caso em que deverão ser definidos sua denominação, composição, funcionamento e atribuições. A sociedade poderá dispor livremente da maneira que serão definidos os ocupantes dos cargos de presidente e dos demais órgãos sociais, bem como os poderes e prerrogativas de cada um, uma vez que não há disposição em lei a delimitar ou a regrar tais aspectos no silêncio do estatuto social.

Seja como for, aquele ou aqueles que ficarem encarregados do exercício da função de direção e administração da sociedade estarão sujeitos ao regime de responsabilidade civil e penal das sociedades anônimas, por força do que dispõe o art. L.227-8 do CCF²⁶. Acerca do tema, importa referir que, caso seja uma pessoa jurídica o acionista encarregado de exercer uma destas funções gerenciais, serão os seus dirigentes que ficarão submetidos – em regime de solidariedade com a própria pessoa jurídica acionista - ao regime de responsabilidade, como se estivessem exercendo, em seu próprio nome, o cargo de direção ou administração a que a pessoa jurídica ficou encarregada, o que também restou expresso em lei²⁷.

²⁵ Na SAS, é plenamente possível a cumulação, por um mesmo dirigente, de diferentes mandatos, relativos a cargos sociais distintos, visto que, à SAS, não se aplicam as vedações das sociedades anônimas existentes nesse sentido (AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 166-167).

²⁶ Article L.227-8: Les règles fixant la responsabilité des membres du conseil d'administration et du directoire des sociétés anonymes sont applicables au président et aux dirigeants de la société par actions simplifiée.

²⁷ Article L.227-7: Lorsqu'une personne morale est nommée président ou dirigeant d'une société par actions simplifiée, les dirigeants de ladite personne morale sont soumis aux mêmes conditions et obligations et encourent les mêmes responsabilités civile et pénale que s'ils étaient président ou dirigeant en leur nom propre, sans

A respeito dos órgãos de fiscalização, a sua instituição na SAS é, até um certo limite²⁸, facultativa. Quando presentes na sociedade, poderão se revestir, quer com um formato semelhante ao do Conselho Fiscal nas sociedades anônimas, quer como Comitês especializados, encarregados de missões particulares e pontuais, descritas no estatuto. Dessa forma, cumpre aos redatores do estatuto social definir de forma mais detalhada possível as atribuições e missões do órgão fiscalizador para que seja viável o bom exercício da função, visto que, no silêncio do estatuto, qualquer atividade é considerada proibida por não haver uma norma subsidiária aplicável.

Isso posto, percebe-se que, diante da liberdade deixada aos sócios, a SAS poderá ter uma composição estrutural muito simples, aproximando-se das demais sociedades contratuais, ou mais complexa, tal como a das sociedades anônimas²⁹.

2.3 AS DECISÕES COLETIVAS DA SOCIEDADE POR AÇÕES SIMPLIFICADA

Seguindo o liberalismo que norteia todo o regime das SAS, dispõe o art. L.227-9³⁰ que será o estatuto social quem

préjudice de la responsabilité solidaire de la personne morale qu'ils dirigent.

²⁸ Article L. 227-9-1, alinéa 2: Sont tenues de désigner au moins un commissaire aux comptes les sociétés par actions simplifiées qui dépassent, à la clôture d'un exercice social, deux des seuils suivants, fixés par décret en Conseil d'État : le total de leur bilan, le montant de leur chiffre d'affaires hors taxe ou le nombre moyen de leurs salariés au cours de l'exercice.

²⁹ RIPERT, Georges; ROBLLOT, René. *Traité de Droit Commercial*. 19^a ed. Paris, LGDJ, 2009, v. 2, t. 1, p. 704.

³⁰ Article L.227-9: Les statuts déterminent les décisions qui doivent être prises collectivement par les associés dans les formes et conditions qu'ils prévoient.

Toutefois, les attributions dévolues aux assemblées générales extraordinaires et ordinaires des sociétés anonymes, en matière d'augmentation, d'amortissement ou de réduction de capital, de fusion, de scission, de dissolution, de transformation en une société d'une autre forme, de nomination de commissaires aux comptes, de comptes annuels et de bénéfices sont, dans les conditions prévues par les statuts, exercées collectivement par les associés.

Dans les sociétés ne comprenant qu'un seul associé, le rapport de gestion, les

determinará quais decisões devem ser tomadas coletivamente pelos sócios (Princípio da Competência Estatutária)³¹ e o *modus operandi* de como tal decisão será tomada.

Diante disso, acentua-se a necessidade de se elaborar um estatuto social completo e minucioso, para fins de evitar competência concorrente entre órgãos sociais ou entre órgãos sociais e sócios, o que poderia engessar a vida social da SAS. Da mesma forma, mostra-se importante o detalhamento das competências estatutárias, uma vez que não há regra subsidiária que venha regulamentar tal matéria, caso esta não seja fixada no estatuto; assim, é importante que seja designado, no próprio estatuto, de quem será a competência para deliberar sobre matérias que eventualmente não tenham sido abordadas no estatuto social, estabelecendo-se uma competência estatutária residual. As lições de Hélène Azarian são preciosas sobre a questão:

Au regard de ces incertitudes et difficultés, on ne saurait trop conseiller aux rédacteurs de status de dresser une liste aussi précise que possible des compétences qu'ils entendent attribuer à chacun, voire d'insérer, aux fins de prévenir un vide juridique, une clause générale selon laquelle toutes les

comptes annuels et le cas échéant les comptes consolidés sont arrêtés par le président. L'associé unique approuve les comptes, après rapport du commissaire aux comptes s'il en existe un, dans le délai de six mois à compter de la clôture de l'exercice. L'associé unique ne peut déléguer ses pouvoirs. Ses décisions sont répertoriées dans un registre. Lorsque l'associé unique, personne physique, assume personnellement la présidence de la société, le dépôt, dans le même délai, au registre du commerce et des sociétés de l'inventaire et des comptes annuels dûment signés vaut approbation des comptes sans que l'associé unique ait à porter au registre prévu à la phrase précédente le récépissé délivré par le greffe du tribunal de commerce. Les décisions prises en violation des dispositions du présent article peuvent être annulées à la demande de tout intéressé.

³¹ Trata-se do “Princípio da Competência Estatutária”, muito bem retratado por Hélène Azarian: “Ce sont les status qui déterminent librement les décisions qui doivent être prises collectivement par les associés dans les conditions et les formes qu'ils prévoient (c. com., art. L. 227-9, Al. 1^{er}). Le principe que consacre cette disposition est donc celui de la compétence statutaire pour la détermination du domaine d'intervention de la collectivité des associés” (AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée*: création, fonctionnement, évolution. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 233).

compétences, que ne seraient pas formellement attribuées, reviendront soit à la collectivité des associés, soit au président (ou toute autre personne ou organe nommé désigné).³²

Cumprе ressaltar que, segundo a alínea 2 do referido artigo, algumas das matérias de competência das assembleias-gerais ordinárias e extraordinárias da sociedade anônima, tais como a modificação do capital social, a fusão, a cisão, a dissolução, a transformação em uma *fattispecie* societária diferente, a nomeação de conselheiros fiscais, a aprovação das contas anuais, dentre outras, somente poderão ser objeto de deliberação dos sócios, não podendo, destarte, a sua competência ser derogada para algum órgão administrativo. Embora devam ser obrigatoriamente submetidas aos sócios, o modo como será realizada a deliberação sobre tais assuntos será determinado pelo estatuto social, não havendo qualquer imposição legal a respeito.

2.4 A CIRCULAÇÃO DAS AÇÕES NA SOCIEDADE POR AÇÕES SIMPLIFICADA

Na esteira do que foi exposto anteriormente, a SAS não nasceu propriamente da inadequação do regime das sociedades anônimas à presença do caráter personalista na sociedade, mas, sim, da necessidade de uma estrutura jurídica mais flexível, que permitisse a constituição de *joint ventures*³³ ou *holdings*³⁴,

³² AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 234.

³³ A *Joint Venture* seria uma forma de “cooperação entre duas ou mais empresas de tal forma que assumem elas a dupla posição de empreendedora (‘venturer’) e de sócia; daí a consequência de, em paralelo à posição de acionista, criarem-se vínculos de caráter pessoal, que levam os interessados a modificar profundamente o funcionamento da sociedade para adequá-lo ao escopo particular perseguido”. (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar: 1992, p. 411)

³⁴ Segundo Lamy Filho e Bulhões Pedreira, *Holdings* são sociedades “cujo patrimônio é constituído, no todo ou em parte, por ações que asseguram o controle de outra ou outras sociedades”. (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz

nas quais se busca, respectivamente, a cooperação empresarial organizada para a execução de um empreendimento isolado e lucrativo, e o exercício do controle acionário de um determinado conglomerado comercial.

É notório, no entanto, que tais sociedades não são constituídas com o fim de alavancar fundos por meio da negociação de valores mobiliários. Ao contrário, em tais sociedades a identidade ou os atributos dos sócios são sobremaneira importantes, de modo que, fossem estes diferentes, provavelmente não seriam constituídas. Há, logo, um forte caráter *intuitu personae* em tais sociedades.

Atento a tais aspectos, o legislador francês entendeu por bem inserir no regime da SAS quatro cláusulas destinadas a restringir a circulação das ações, caso presentes no estatuto social. Tratam-se das seguintes cláusulas: *clause d'agrément*, *clause d'inaliénabilité*, *clause d'exclusion* e *clause de changement de contrôle*.

Com efeito, estas cláusulas, que antes eram objeto de acordos de acionistas, agora são estipuladas no próprio estatuto social, consagrando, assim, o caráter *intuitu personae* da SAS, especialmente porque maculam de nulidade qualquer alienação acionária que esteja em desacordo com a cláusula, ainda que o terceiro adquirente esteja de boa-fé, forte no art. L.227-15³⁵ do CCF. Mais uma vez, cumpre trazer à baila os comentários de Hélène Azarian, que assim avaliou a questão:

Ces clauses, que marquent la société d'un fort *intuitu personae*, sont destinées à assurer la stabilité du capital et la cohésion de l'actionnariat. La loi leur accorde une efficacité maximale, en frappant de nulité toute cession effectuée en violation des status, et cela sans que le tiers acquéreur puisse exciper de sa bonne foi, en ce que les clauses étant statutaires elles lui sont opposables.³⁶

Bulhões. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar: 1992, p. 77).

³⁵ Article L.227-15: Toute cession effectuée en violation des clauses statutaires est nulle. (FRANÇA. Código de Comércio. Legifrance.

³⁶ AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée*: création, fonctionnement,

Dito isso, faz-se necessária a análise do conteúdo de cada uma das 4 cláusulas legais. Prevista no art. L.227-14³⁷, a *clause d'agrément*, ou cláusula de autorização, submete a alienação das ações a um terceiro, ou mesmo a outro acionista, à autorização da sociedade, ficando sob competência estatutária a definição de qual órgão dará tal autorização: o presidente, algum outro órgão administrativo, ou até mesmo os acionistas coletivamente – caso em que o próprio acionista alienante poderá votar. Contudo tal apreciação jamais poderá ser feita por terceiro, estranho à sociedade, visto que a lei confere à sociedade tal prerrogativa³⁸.

Com efeito, a autorização pode ser submetida a determinadas condições pelo estatuto social – *agrément conditionnel* – as quais não podem ser puramente potestativas, sob pena de se desvirtuar o conteúdo da cláusula. Neste caso, cabe ao órgão competente unicamente verificar se as condições foram ou não preenchidas para, então, conceder a autorização.

Proibida tanto no regime das sociedades anônimas francesas, quanto no brasileiro, pois suprime, ainda que temporariamente, o princípio da livre cessibilidade das ações, a *Clause d'inaliénabilité* (cláusula de inalienabilidade), prevista no art. L.227-13³⁹ proíbe absolutamente ou parcialmente a alienação das ações por até dez anos, sendo de competência do estatuto social a definição do início e do fim do referido lapso tempo-

évolution. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 119.

³⁷ Article L. 227-14: Les statuts peuvent soumettre toute cession d'actions à l'agrément préalable de la société.

³⁸ A jurisprudência e a doutrina francesa ainda não chegaram a um posicionamento pacífico acerca dos direitos do acionista em caso de recusa do seu projeto de cessão. Alguns, sustentam que, neste caso, a sociedade estaria obrigada adquirir a sua participação acionária, porque este não pode tornar-se prisioneiro da sociedade; outros argumentam que este direito é afastável por meio de estipulação no estatuto social. Diante de tal divergência, é conveniente que o estatuto defina as consequências da recusa. (AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 122-123).

³⁹ Article L.227-13: Les statuts de la société peuvent prévoir l'inaliénabilité des actions pour une durée n'excédant pas dix ans.

ral⁴⁰.

Podendo ser geral ou parcial a abrangência da cláusula, alcançando todas as ações ou apenas algumas – quando acobertam usualmente aquelas que compõem o núcleo duro da sociedade – a *clause d’inaliénabilité* pode ser combinada com a *clause d’agrément*, e somente poderá ser modificada pelo acordo unânime dos acionistas, conforme art. L.227-19⁴¹, cuja redação submete a modificação de qualquer uma das 4 cláusulas legalmente previstas à aceitação unânime de todos os acionistas.

Posteriormente, tem-se a *clause d’exclusion*, ou cláusula de exclusão. Positivada no art. L.227-16, alínea 1^a ⁴², a presente cláusula acarreta a cessão forçada das ações, ensejando, destarte, a exclusão de um acionista da SAS. Como hipóteses a ensinar a eficácia de uma cláusula como esta, pode-se vislumbrar uma sanção a algum ato ilícito – *exclusion sanction* – ou um meio de evitar a dissolução da sociedade – *exclusion remède*. A alínea 2^a do art. L.227-16 permite outrossim a suspensão dos direitos não pecuniários dos acionistas, embora isso só possa ser feito enquanto não procedida a cessão das ações.

A exclusão, no entanto, não pode se dar de maneira *ad nutum*, ou seja, sem motivo, sob pena de que reste ofendido o direito fundamental do acionista de permanecer sócio da socie-

⁴⁰ É válido referir que a doutrina majoritária francesa entende ser possível a realização de penhora judicial de ações gravadas pela cláusula de inalienabilidade, todavia, ainda que válida a constituição de penhor das mesmas ações como garantia de uma dívida, este só será plenamente eficaz se o vencimento da dívida se der posteriormente ao vencimento do prazo de inalienabilidade. (AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 127-128).

⁴¹ Article L. 227-19: Les clauses statutaires visées aux articles L. 227-13, L. 227-14, L. 227-16 et L. 227-17 ne peuvent être adoptées ou modifiées qu'à l'unanimité des associés.

⁴² Article L.227-16: Dans les conditions qu'ils déterminent, les statuts peuvent prévoir qu'un associé peut être tenu de céder ses actions. Ils peuvent également prévoir la suspension des droits non pécuniaires de cet associé tant que celui-ci n'a pas procédé à cette cession.

dade. Para que se opere a exclusão de um acionista, é necessária a constatação da ocorrência de alguma das hipóteses que ensejam a exclusão do acionista, as quais deverão estar minuciosamente detalhadas no estatuto social. A título de exemplo, citam-se os seguintes motivos que podem acarretar a exclusão do acionista: o desentendimento entre acionistas que comprometa o prosseguimento da atividade social; a violação de uma cláusula estatutária, especialmente a de inalienabilidade, etc.

Uma medida análoga à *clause d'exclusion* é a *clause de changement du contrôle*, ou cláusula de mudança de controle, cujo conteúdo dispõe que, havendo mudança no poder de controle de uma das pessoas jurídicas que são acionistas da SAS, ou quando, em decorrência de uma fusão, cisão ou dissolução, for modificado o poder de controle de alguma das sociedades acionistas, poderá ser decretada a exclusão da pessoa jurídica acionista da SAS.

Insculpida na legislação francesa no art. L.227-17⁴³, é notório que o legislador, ao prever uma cláusula com este conteúdo, visou preservar o poder de controle da sociedade, na medida em que proíbe a sua diluição entre “novos” acionistas, preservando, nas mãos dos acionistas primitivos - nos quais foram depositadas a confiança em razão de sua identidade ou de seus atributos - o poder de controle da SAS. Trata-se, nas palavras Hélène Azarian, da salvaguarda do caráter *intuitu personae* da sociedade⁴⁴.

Seja qual for a cláusula que venha ensejar a exclusão do acionista, esta não opera de pleno direito, sendo imprescindível

⁴³ Article L.227-17 : Les statuts peuvent prévoir que la société associée dont le contrôle est modifié au sens de l'article L. 233-3 doit, dès cette modification, en informer la société par actions simplifiée. Celle-ci peut décider, dans les conditions fixées par les statuts, de suspendre l'exercice des droits non pécuniaires de cet associé et de l'exclure. Les dispositions de l'alinéa précédent peuvent s'appliquer, dans les mêmes conditions, à l'associé qui a acquis cette qualité à la suite d'une opération de fusion, de scission ou de dissolution.

⁴⁴ AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée*: création, fonctionnement, évolution. 3^e. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 132.

a instauração do competente procedimento estatutário para que seja decretada a exclusão, permitindo-se a defesa daquele que se encontra sob iminência de exclusão, tal como afirma M. H. Le Nebasque: “Il est indispensable d’ouvrir à l’actionnaire le droit, bien légitime, de se faire entendre, fût-ce pour qu’il puisse répondre aux différents “griefs” qui lui sont imputés”⁴⁵.

Além das quatro cláusulas expressamente previstas pela legislação da SAS, outras poderão ser estipuladas para regulamentar a cessão das ações. Exemplo clássico é a *clause de préemption*, ou cláusula de preferência, que impõe ao cedente o dever de oferecê-las aos beneficiários do pacto de preferência, antes de vendê-las a terceiros. Também vale citar a *clause de plafonnement*⁴⁶, que insere um limite às aquisições de ações pelos acionistas, com o intuito de manter o equilíbrio entre as participações de cada um – muito ligada à manutenção do poder de controle da SAS. A *clause de retrait* também é muito usada, obrigando a sociedade ou os demais acionistas a adquirirem a participação social do acionista desejoso de se retirar da sociedade.

Embora possam ser inseridas tanto no estatuto social como em acordo de acionistas, é mais interessante para os acionistas que estejam regulamentadas no próprio estatuto, já que assim estarão albergadas pela regra disposta no art. L.227-15 do CCF, que acarreta a nulidade de toda cessão que esteja em desacordo com as disposições do estatuto, ao contrário do que ocorre quando inseridas em acordo de acionistas, quando, então, a violação dará azo somente a perdas e danos, salvo quando comprovado colusão fraudulenta entre cedente e cessionário

⁴⁵ NEBASQUE, M. H. Le. Les clauses de sortie dans les pactes d’actionnaires: Droit des sociétés, 1992, p. 11, apud AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 140-141.

⁴⁶ Em francês, o termo *plafonnement* advém do verbo *plafonner*, que significa colocar um limite máximo, superior. (PLAFONNEMENT. In: LE ROBERT (Ed.). *Le Robert de Poche 2011*. Paris: Le Robert, 2011. p. 543).

que estivesse ciente do conteúdo da cláusula violada, hipótese em que também poderá ser declarada a nulidade da cessão⁴⁷.

2.5 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR AÇÕES SIMPLIFICADA

Assim como a constituição da SAS, a sua dissolução não recebeu novo tratamento pelo legislador, estando ela, destarte, submetida ao mesmo regime de dissolução da sociedade anônima. Sem embargo deste aspecto, o tema merece algumas observações, devido a sua grande relevância.

Não havendo qualquer menção sobre o assunto nos artigos específicos à SAS, esta se dissolve conforme o regime das sociedades anônimas, ante a sua aplicação subsidiária, nos termos do art. L. 227-1 do CCF, logo estará sujeita a todas as causas dissolutórias previstas no art. 1844-7⁴⁸ do Código Civil francês, as quais são aplicáveis a toda e qualquer forma societária positivada no ordenamento – há, portanto, um verdadeiro “sistema dissolutório comum tanto às sociedades civis como mercantis”⁴⁹.

Dentre as causas gerais, vale destacar aquela que permite

⁴⁷ “La sanction de nullité prévue à l’article L. 227-15 du Code de Commerce s’applique à la violation de ces clauses, pour autant qu’elles soient contenues dans les statuts et que leur objet soit relatif aux cessions.” (AZARIAN, Hélène. *La société par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012, p. 144).

⁴⁸ Article 1844-7: La société prend fin: 1° Par l’expiration du temps pour lequel elle a été constituée, sauf prorogation effectuée conformément à l’article 1844-6; 2° Par la réalisation ou l’extinction de son objet; 3° Par l’annulation du contrat de société; 4° Par la dissolution anticipée décidée par les associés ; 5° Par la dissolution anticipée prononcée par le tribunal à la demande d’un associé pour justes motifs, notamment en cas d’inexécution de ses obligations par un associé, ou de mésentente entre associés paralysant le fonctionnement de la société; 6° Par la dissolution anticipée prononcée par le tribunal dans le cas prévu à l’article 1844-5; 7° Par l’effet d’un jugement ordonnant la liquidation judiciaire; 8° Pour toute autre cause prévue par les statuts.

⁴⁹ ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 24.

a dissolução da sociedade por justos motivos, termo amplo, que deve ser interpretado segundo os exemplos arrolados no próprio dispositivo: a inexecução das obrigações por parte de um associado e o desacordo entre sócios que conduza à paralisação do funcionamento da sociedade. Enquanto a primeira hipótese se apresenta “necessariamente restrita às sociedades nas quais prevalece o *intui personae*”⁵⁰, visto que somente nestas a prestação de um sócio é fundamental, a segunda hipótese é mais abrangente, sendo a causa que mais comumente embasa ações dissolutórias.

Além das causas gerais de dissolução previstas no Código Civil francês, existem outras específicas a cada tipo societário; a respeito da sociedade anônima, tem-se aquela prevista no art. L. 225-248⁵¹ do CCF, cuja norma define que, se o patrimônio líquido da sociedade se tornar inferior à metade do capital social, devido a desfalques financeiros, o órgão administrativo competente deverá obrigatoriamente convocar uma assembleia-geral extraordinária, dentro de 4 meses a partir da constatação deste fato, para que seja deliberado se a sociedade deve dissolver-se antecipadamente.

3. CONCLUSÃO

A utilização do regime das sociedades anônimas para a constituição de pequenas e médias sociedades é um fato consumado pela doutrina e jurisprudência. O descompasso oriundo deste fenômeno, além de testemunhar o alargamento do regime da LSA, também oferece, aos interpretes do direito, controvér-

⁵⁰ ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 28.

⁵¹ Article L. 225-248: Si, du fait de pertes constatées dans les documents comptables, les capitaux propres de la société deviennent inférieurs à la moitié du capital social, le conseil d'administration ou le directoire, selon le cas, est tenu dans les quatre mois qui suivent l'approbation des comptes ayant fait apparaître cette perte, de convoquer l'assemblée générale extraordinaire à l'effet de décider s'il y a lieu à dissolution anticipée de la société.

sias de difícil solução, as quais, muitas vezes, são solucionadas apenas pela legislação referente às sociedades limitadas, o que demonstra de forma inarredável que o atual regime do anonimato não é suficiente para regulamentar tais sociedades.

Diante disso, a implementação de regimes simplificados das sociedades anônimas aparece como uma alternativa razoável, visto que permite a utilização do regime das sociedades anônimas, com muitas de suas vantagens, pelas pequenas e médias companhias, e, concomitantemente, faz as alterações necessárias para adequá-lo a tais sociedades.

A SAS é um perfeito exemplo desta conjunção de fatores: ao mesmo tempo em que outorga ampla liberdade aos sócios para organizarem-se, simplifica de maneira geral o regime das sociedades anônimas e prevê cláusulas direcionadas à imposição de um caráter personalista à sociedade, em flagrante distinção da sociedade anônima clássica; também permite a utilização de muitas prerrogativas presentes somente na lei do anonimato, assim como confere maior segurança jurídica aos seus utilizadores, com a aplicação subsidiária das normas das sociedades anônimas.

Focando o contexto brasileiro, um regime com estes contornos seguramente seria interessante para reger as pequenas sociedades anônimas, visto que permitiria resgatar a liberdade organizacional societária existente nas sociedades limitadas até a edição do Código Civil de 2002 – cuja atual ausência é apontada como uma das grandes causas do deslocamento das pequenas sociedades para o regime da LSA – e utilizá-la em conjunto com muitas das prerrogativas que são estendidas somente às companhias.

Em síntese: a implementação, no Brasil, de um modelo nos moldes da SAS permitiria aliar aquilo que a sociedade limitada tinha de melhor aos benefícios presentes apenas na LSA.

Ainda que a análise do Projeto de Lei n.º 4.303 de 2012

demande a realização de amplo e cauteloso exame sobre as modificações nele sugeridas, uma leitura rápida de seus dispositivos permite aduzir que, no projeto, objetivou-se mais solucionar algumas das controvérsias seguidamente enfrentadas pelos tribunais, como a consolidação da dissolução parcial da sociedade anônima, do que propriamente estabelecer um modelo societário funcional e adequado aos anseios de pequenos e médios empreendedores. A partir disso, a entende-se que seria interessante já aprofundar as modificações previstas pelo projeto a fim de evitar nova modificação na LSA, procedimento sabidamente lento e complexo.

Não obstante eventuais alterações que se façam necessárias no projeto, resta nítido que a positivação de um modelo simplificado de sociedade anônima no ordenamento brasileiro é uma forte tendência, o que exige um maior aprofundamento sobre o assunto, para que a modificação da LSA não seja insuficiente e possa obter o sucesso alcançado pelo modelo francês.



REFERÊNCIAS

- AZARIAN, Hélène. *Lasociété par actions simplifiée: création, fonctionnement, évolution*. 3^a. ed. Paris: LexisNexis, 2012.
- CAUSSAIN, Jean-Jacques. L'organisation contractuelle des pouvoirs dans la société par actions simplifiée. *International Business Law Journal*, [S.l.], vol. 1996, 8^a ed., pp. 939-960, 1996.
- COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence.

- Droit des Sociétés.*, 19^a ed. Paris: Litec, 2006.
- FÉRES, Marcelo Andrade. Breve registro da experiência francesa da sociedade por ações simplificada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, n.º 55, p.116-119, setembro/outubro, 2008.
- IGLESIAS, Juan Luis; ENTERRÍA, Javier García. Las sociedades de capital. Aspectos básicos. In: MENÉNDEZ, Aurélio; ROJO, Miguel (Dir.). *Lecciones de Derecho Mercantil*, 9^a ed. [S.l.]. Civitas, 2011, v. 1.
- LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar: 1992.
- LE ROBERT (Ed.). *Le Robert de Poche 2011*. Paris: Le Robert, 2011.
- RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- _____. A Lei das Sociedades por Ações e as Companhias *Intuitus Personae*. In: *SOCIEDADE Anônima: 30 anos da Lei 6.404/76*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- RIPERT, Georges; ROBLOT, René. *Traité de Droit Commercial*. 19. ed. Paris, LGDJ, 2009, v. 2, t. 1.
- STOHLMEIER, Thomas; WREDE, Jan. Introduction of ‘small’ stock corporations in Germany. *International Business Lawyer*, Londres, vol. 22, p. 449-453, Novembro, 1994.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. 2^a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012. v. 3.
- ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.